



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 667/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/12/2001

PROCESSO Nº 1/3214/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199912597

RECORRENTE: YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –
Autuação Procedente. Lançamento de crédito indevido oriundo de transferência de crédito do ICMS, sem atender às exigências estabelecidas na legislação pertinente. Infringência ao art. 69, II, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, § 2º ao 4º, com seus incisos, I ao II, do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 878, II, “e” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte acima nominado, de lançar crédito indevido, oriundo de transferência de crédito do ICMS, nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas.

PROC. : 1/3214/99

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os arts. 69/70 do Decreto 24.569/97 e como penalidade o art. 878, II, "d" do Decreto 24.569/97.

Foram anexados aos autos os documentos que embasaram a autuação – fls. 03/42.

Tempestivamente, a atuada impugnou o feito fiscal – fls. 44/60.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

Inconformada, a atuada recorreu, arguindo a nulidade por falta de motivação no julgamento singular. Pede também a improcedência da ação fiscal, por considerá-la carente de subsistência jurídica para prosperar. Pede ainda, para ser comunicada da data do julgamento do processo, a fim de que possa fazer sustentação oral de suas teses.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 556/2001, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, no qual sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

Narra o auto de infração que o contribuinte autuado não atendeu a intimação para estornar crédito indevido, oriundo de transferência de crédito do ICMS que não obedecia às exigências da legislação.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

Conforme já foi totalmente explicitado, tanto no julgamento singular, quanto no pronunciamento da consultoria tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, o argumento da recorrente, de que a autuação carece de subsistência jurídica para prosperar, não pode ser acatado, considerando que o art. 55, inciso II da Lei 12.670/96 dispõe sobre o caso em questão e o art. 60 do Decreto 24.569/97 estabelece o procedimento a ser adotado pelo contribuinte na transferência de crédito.

Assim, a acusação fiscal está claramente caracterizada nos autos através da documentação anexada pelo autuante e legalmente enquadrada nos termos da legislação tributária do Estado do Ceará, conforme acima mencionado.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular, de Procedência da ação fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

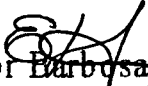
É o voto.

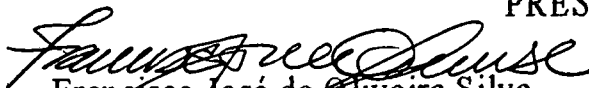
DECISÃO:

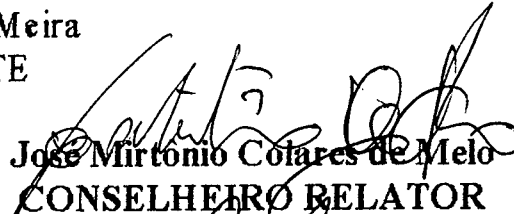
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

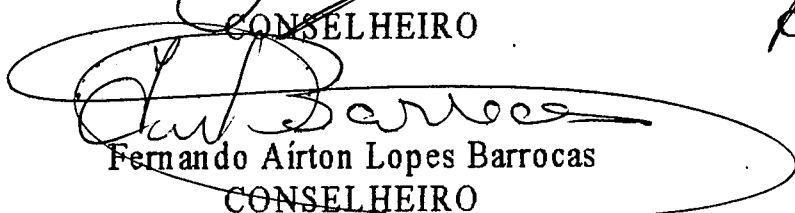
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

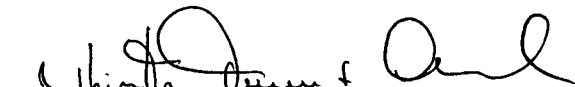

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO